

**AO JUÍZO DA 62ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS/AM.**

**COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MANAUS MERECE MAIS” - UB | PP | REPUBLICANOS | PODE | PSB | PRD | PMB**, registrada no DRAP n. 0600440-95.2024.6.04.0062, por seus advogados, procuração anexa, vem apresentar:

**IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL nº AM-02999/2024, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da **ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA / ATLASINTEL**, inscrita no CNPJ nº 19.259.002/0001-28 com sede na Rua Teodoro Sampaio, nº 1629, Bairro Pinheiros, CEP nº 05.405-150, São Paulo/SP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. SÍNTESE DA PESQUISA IMPUGNADA**

No dia 19/09/2024, a empresa **ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA / ATLASINTEL** registrou no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a realização da pesquisa eleitoral nº AM-02999/2024. A pesquisa foi contratada e realizada pela própria **ATLASINTEL**, com valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Assim, de acordo com as informações registradas no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o início da pesquisa se deu em 19/09/2024, com término em 24/09/2024, e previsão de divulgação para o dia 25/09/2024, após a entrevista de 1.200 (um mil e duzentas) pessoas.

É a síntese

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **a) Implicações legais e configuração de pesquisa não registrada.**

É bem sabido que as pesquisas eleitorais tem amplo poder de influência na consciência coletiva do eleitorado e por muitas vezes é utilizada como elemento interferência no processo democrático eleitoral.

Por esse motivo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Resolução 23.600/2019, detalha todos os requisitos formais para garantir o mínimo legal e democrático tanto à população que exerce o voto quanto ao equilíbrio do pleito, protegendo os direitos dos candidatos que concorrem aos cargos eletivos.

Sendo assim, todas as pesquisas devem seguir rigorosamente todos os requisitos previstos na legislação para que seja considerada válida, o propósito é assegurar a transparência e a fiscalização do seu conteúdo pelos interessados.

Nesse ínterim, a Justiça Eleitoral estabelece critérios muito claros e rígidos para a divulgação das pesquisas eleitorais, com o objetivo de combater a desinformação, evitar pesquisas baseadas em dados fraudulentos e proteger o princípio democrático, aumentando a transparência nas pesquisas realizadas por institutos e empresas.

Nesse sentido, no contexto do pleito de 2024 na capital amazonense, em breve consulta ao sistema PesqEle, verifica-se que houve um aumento significativo nas chamadas pesquisas autofinanciadas. Embora não sejam consideradas ilegais à luz da legislação eleitoral, há sérios indicativos de vulnerabilidade quanto à confiabilidade e transparência dessas pesquisas. Isso se deve ao grande risco de manipulação de dados para proteger interesses privados em detrimento da real vontade popular.

Diante disso, vejamos os requisitos obrigatórios previstos na Resolução 23.600/2019 acerca da regularidade formal das pesquisas eleitorais:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos

candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e **ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada** e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, **com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;**

V - **sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;**

**VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;**

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Com isso, verifica-se que todos os dados previstos no artigo 2º da Resolução 23.600/2019, além de obrigatórios, são necessários para garantir tanto à população quanto aos candidatos a lisura da metodologia adotada na pesquisa, bem como de todos os dados coletados.

Desse modo, mesmo diante das exigências previstas na legislação eleitoral, a pesquisa AM-02999/2024 apresenta grave falta de transparência quanto à indicação da fonte pública dos dados utilizados, bem como no controle e fiscalização da condução da pesquisa.

Somam-se a isso as graves falhas no questionário apresentado aos eleitores, que beneficiam descaradamente alguns candidatos em detrimento de outros, causando notório desequilíbrio no pleito e interferindo, de forma ilegal, na real manifestação da vontade popular.

Vejamos o entendimento da Corte Superior Eleitoral sobre pesquisas eleitorais que não cumprem os requisitos formais previstos na legislação:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DADOS INCOMPLETOS. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MULTA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 30 E 72/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. A Corte Regional considerou como não registrada a pesquisa eleitoral impugnada em razão da ausência de complementação de dados essenciais – bairros abrangidos pela pesquisa –, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 2º, § 7º, e 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. 2. **Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019.** 3. A conformidade da decisão impugnada com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. A tese de que a omissão das informações dos bairros se deu em razão de equívoco no lançamento de dados complementares no Sistema PesqEle não foi objeto de debate e de decisão prévios na instância de origem, carecendo do necessário prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 72/TSE. 5. Já decidiu esta Corte que "a juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados" (AgR–REspEl nº 0600428–83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). 6. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "o cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista

no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições' (REspe nº 0600059–75/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2021)" (AgR–REspEl nº 0600800–03/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). 7. Não há falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção pecuniária fixada em patamar mínimo previsto em lei e imprescindível para reprimir o ilícito eleitoral. Precedente. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 060114949 NATAL - RN, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 18/05/2023, Data de Publicação: 29/05/2023)

Devido a isso, a ausência de cumprimento integral dos requisitos legais previstos no art. 2º da Resolução nº 23.600/2019 do TSE equivale ao não registro da pesquisa, haja vista a manifesta ilegalidade formal.

Nesse passo, diante da ilegalidade formal evidenciada, é necessária a aplicação, no caso concreto, dos termos do art. 17 da Resolução 23.600/2019 do TSE. Vejamos:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Ou seja, diante do total desrespeito da empresa ATLASINTEL pela legislação eleitoral, além de ilegal, a divulgação da pesquisa em tela exige também a aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução 23.600/2019 do TSE.

Assim, a luz do art. 16, § 1º-A da Resolução. 23.600/2019, ao analisar os requisitos necessários para que seja registrada a pesquisa eleitoral verifica-se que a empresa **ATLASINTEL**, no âmbito da pesquisa AM-02999/2024, violou frontalmente os termos da Resolução nº 23.600/2019, quando registrou pesquisa no TSE informado que coletaria dados

para intenções de votos ao cargo de Prefeito e no escopo da referida pesquisa apresentou quesitos aos eleitores que não tem relação com o pleito de 2024, vejamos o registro:



| Tribunal Superior Eleitoral PesqEle Público 3.2.1.26                |   |                             |                          |
|---|---|-----------------------------|--------------------------|
| <a href="#">Voltar</a> <a href="#">Imprimir</a>                     |   |                             |                          |
| <b>Visualizar Pesquisa Eleitoral - AM-02999/2024</b><br>MANAUS - AM |   |                             |                          |
| Número de identificação:  | AM-02999/2024   | Data de registro:           | 19/09/2024               |
| Cargo(s):   | Prefeito  | Data de divulgação:         | 25/09/2024               |
| Empresa contratada/ Nome Fantasia:                                  | CNPJ: 19259002000128 - ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA / ATLASINTEL | Eleição:                    | Eleições Municipais 2024 |
| Entrevistados:  | 1200  | Data de início da pesquisa: | 19/09/2024               |
| Data de término da pesquisa:  | 24/09/2024  | Estatístico responsável:    | Andrei Camilo dos Santos |
| Registro do estatístico no CONRE:                                   | 11220   | Valor:                      | R\$ 35.000,00            |
| Pesquisa é realizada com recursos próprios?                         | Sim (Nota fiscal não exigida)   |                             |                          |

Todavia, observando o questionário utilizado para realizar as entrevistas dos eleitores **verifica-se que dos 14 (quatorze) quesitos somente 02 (dois) tem relação com o objeto registrado no TSE.**

Assim, o que se observa é que as perguntas contidas no questionário se referem as **eleições gerais de 2022** e particularmente aos cargos de Presidente da República e ao cargo de Governador do Estado, vejamos:



**D9. Em quem você votou no 1º turno da eleição presidencial de 2022?**

Jair Bolsonaro  
Lula  
Ciro Gomes  
Simone Tebet  
Outro  
Voto branco/nulo  
Não votei



**D.10 Em quem você votou no 2º turno da eleição presidencial de 2022?**

Jair Bolsonaro  
Lula  
Voto branco/nulo  
Não votei



**D11. Em quem você votou no 1º turno das últimas eleições para governador do Amazonas em 2022?**

Wilson Lima  
Eduardo Braga  
Amazonino Mendes  
Ricardo Nicolau  
Outro  
Voto branco/nulo  
Não votei



**D12. Em quem você votou no 2º turno das últimas eleições para governador do Amazonas em 2022?**

Wilson Lima  
Eduardo Braga  
Voto branco/nulo  
Não votei

Verifica-se ainda perguntas sobre as eleições **Municipais de 2020**:



**D13. Em quem você votou no 1º turno das últimas eleições para Prefeito de Manaus em 2020?**

Amazonino Mendes  
David Almeida  
Zé Ricardo  
Ricardo Nicolau  
Coronel Menezes  
Capitão Alberto Neto  
Outro  
Voto branco/nulo  
Não votei



**D14. Em quem você votou no 2º turno das últimas eleições para Prefeito de Manaus em 2020?**

Amazonino Mendes  
David Almeida  
Voto branco/nulo  
Não votei



Além de perguntas sobre o desempenho de chefes do poder executivo Municipal, Estadual e Federal:



**A3. Você aprova ou desaprova o desempenho dos seguintes líderes de governo?**

|                        | Aprovo | Desaprovo | Não sei |
|------------------------|--------|-----------|---------|
| Presidente Lula        |        |           |         |
| Governador Wilson Lima |        |           |         |
| Prefeito David Almeida |        |           |         |

Notadamente, a pesquisa eleitoral em tela está eivada de vício de formalidade, tendo em vista que foi registrada pela empresa ATLASINTEL com o objetivo de verificar dados relacionados ao cargo de Prefeito no pleito municipal de 2024. No entanto, na prática, o objetivo perseguido pela empresa não condiz com o registrado, haja vista que, de todas as perguntas apresentadas aos eleitores pela pesquisa, apenas 02 (duas) são relacionadas ao objeto registrado no TSE, enquanto as outras 12 (doze) perguntas nada têm a ver com o pleito municipal de 2024.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins no processo nº 0600096-38.2022.6.27.0000, vejamos:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL REPRESENTAÇÃO (11541) –  
 \_Processo nº 0600096–38.2022.6.27.0000 – Palmas – **No caso em tela, observa-se que o cadastro da pesquisa de intenção de votos foi registrada com o objetivo de levantar as intenções de voto para os cargos de governador e senador do Estado do Tocantins. Ocorre que, na descrição da metodologia de pesquisa exsurge que o objetivo da pesquisa é aferir a intenção de votos para os cargos de Presidente da República, Governador do Estado e Senador. Observa-se, também, a impossibilidade de se definir o real objeto da pesquisa, uma vez que o questionário aplicado na pesquisa TO–04251/2022 apresenta quatro questões que não possuem relação com os cargos indicados no registro efetuado perante a Justiça Eleitoral (governador e senador). (TRE-TO – Rp: 06000963820226270000 PALMAS –**

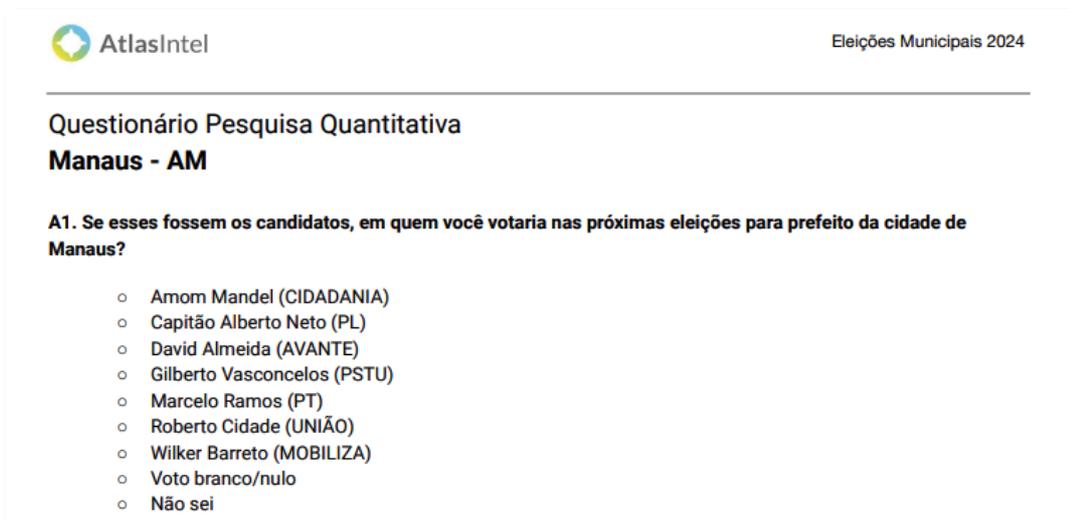
TO 060009638, Relator: Des. Antonio Paim Broglio, Data de julgamento: 03/06/2022, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 98).

Portanto, é fato que apenas 02 (dois) dos 14 (quatorze) quesitos da pesquisa AM-02999/2024, ora impugnada, guardam relação com as eleições municipais da capital Manaus/AM no ano de 2024. Desse modo, fica claro que a pesquisa supracitada não condiz com o objeto registrado no sistema PesqEle e, conseqüentemente, viola frontalmente o art. 2º, inciso VI, da Resolução nº 23.600/2019.

Por outro lado, os únicos dois quesitos que na pesquisa AM-02999/2024 que tratam sobre o pleito municipal de 2024 **são totalmente prejudiciais aos candidatos**.

Explico.

Primeiramente, a empresa ATLASINTEL apresenta a pergunta como se fosse espontânea. No entanto, a estrutura da pergunta no questionário indica que, na verdade, trata-se de uma pergunta estimulada, com a apresentação nominal dos candidatos aos eleitores:



The screenshot shows a survey interface for 'Eleições Municipais 2024' by AtlasIntel. The title is 'Questionário Pesquisa Quantitativa Manaus - AM'. The question is 'A1. Se esses fossem os candidatos, em quem você votaria nas próximas eleições para prefeito da cidade de Manaus?'. The options are: Amom Mandel (CIDADANIA), Capitão Alberto Neto (PL), David Almeida (AVANTE), Gilberto Vasconcelos (PSTU), Marcelo Ramos (PT), Roberto Cidade (UNIÃO), Wilker Barreto (MOBILIZA), Voto branco/nulo, and Não sei.

Outrossim, em relação ao segundo quesito que trata sobre um possível segundo turno para disputa ao cargo de prefeito municipal no pleito de 2024 a pesquisa AM-

02999/2024 da ATLASINTEL é **totalmente arbitrária e direcionada a somente 03 (três) candidatos, excluindo propositalmente o candidato ROBERTO CIDADE da coligação MANAUS MERECE MAIS, vejamos:**

**A2. Em um eventual segundo turno nas próximas eleições para prefeito da cidade de Manaus, como você votaria em cada um dos seguintes cenários?**

| [Cenários]                                    |               |                      |                  |         |
|---|---------------|----------------------|------------------|---------|
| <b>David Almeida vs. Amom Mandel</b>          | David Almeida | Amom Mandel          | Voto branco/nulo | Não sei |
| <b>David Almeida vs. Capitão Alberto Neto</b> | David Almeida | Capitão Alberto Neto | Voto branco/nulo | Não sei |
| <b>Amom Mandel vs. Capitão Alberto Neto</b>   | Amom Mandel   | Capitão Alberto Neto | Voto branco/nulo | Não sei |

Destaca-se que o papel da pesquisa eleitoral é coletar, tratar os dados e, ao final, projetar a expressão da real vontade popular, o que não é possível observar na pesquisa AM-02999/2024, haja vista que:

- 1) A pesquisa AM-02999/2024 não corresponde com o objeto registrado, qual seja as intenções votos para o cargo de prefeito municipal, visto que, de 14 (quatorze) questões somente 02 (duas) estão relacionadas ao objeto do registro, conforme se faz prova em anexo;
- 2) Claramente a pesquisa manipula a intenção dos eleitores limitando possíveis cenários de segundo turno somente a 03 (três candidatos).

Portanto, diante de todo o exposto é **imperioso que a divulgação da pesquisa AM-02999/2024 seja imediatamente suspensa por não cumprir os requisitos obrigatórios previstos na Resolução 23.600/2019 do TSE.**

**b) Da tutela de urgência**

É sabido que, a tutela cautelar de urgência é uma medida judicial concedida em caráter provisório e emergencial, com o objetivo de suspender temporariamente a divulgação ou realização de uma pesquisa eleitoral que possa estar violando a legislação ou apresentando vícios que comprometam sua regularidade formal.

Nesse viés, por exemplo, quando se argumenta que a pesquisa eleitoral não segue as regras da Lei Eleitoral como: falta de registro adequado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, falta de observância aos requisitos de formalidade previstos na Resolução 23.600/2019 -TSE, quando apresenta metodologia e quesitos tendenciosos ou falhas que possam induzir o eleitor ao erro ou contenham vícios e irregularidades que possam impactar o equilíbrio da disputa eleitoral, deve, portanto, ser concedida a tutela requerida a fim de evitar danos irreparáveis ao pleito democrático.

Diante disso, o pedido de tutela cautelar em tela, busca proteger única e exclusivamente a integridade do processo eleitoral, evitando que uma pesquisa com possíveis falhas ou irregularidades influencie indevidamente a opinião pública até que o mérito da questão seja julgado de forma definitiva.

Nesse sentido, a Resolução 23.600/2019 – TSE é clara, *in verbis*:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

**§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.** (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que

fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-C. O não conhecimento da impugnação, fundamentado nos §§ 1º-A e 1º-B deste artigo ou em outras hipóteses de conduta temerária ou de má-fé, acarretará a remessa de informações ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual prática de crimes ou ilícitos eleitorais. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.

Assim, é claro e evidente o direito pleiteado, haja vista se tratar de pesquisa eleitoral que não condiz com o objeto registrado no TSE, assim como os arditos questionamentos simulando cenários tendenciosos de um possível segundo turno que contempla somente 03 (três) dos candidatos que concorrem ao cargo de Prefeito Municipal.

Por outro lado, o perigo de dano de difícil reparação resta amplamente evidenciado, visto que uma pesquisa inidônea que apresenta severas falhas na regularidade formal, bem como, o objeto registrado sob o nº AM-02999/2024 da pesquisa não condiz com seu escopo do questionário apresentado aos eleitores, haja vista que, de 14 (quatorze) perguntas somente 02 (duas) são relacionadas as eleições municipais de 2024 na capital Manaus/AM o que pode trazer graves danos ao equilíbrio do pleito podendo induzir a erro o eleitorado e prejudicar diretamente o impugnante.

Assim sendo, requer liminarmente e *inaudita altera parte* a **imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento.

### **3. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer que v. Excelência determine:

- a) A concessão de medida cautelar *inaudita altera parte* para a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento enquanto pendente o julgamento da presente representação.
- b) A notificação do Representado, para, querendo, apresentar defesa;
- c) No mérito, a confirmação da liminar deferida em todos os seus termos para determinar a proibição da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados, bem como a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 17 da Resolução nº 23.600/2019-TSE o seu patamar máximo de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais).
- d) O encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apurar a possível ocorrência do tipo penal previsto no Art. 33§4º da Lei das Eleições.

Por fim, requer, que todas as intimações e publicações sejam endereçadas a Yuri Dantas Barroso, OAB/AM 4.237, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**Yuri Dantas Barroso**

OAB/AM 4.237

**Otacilio Leite do Nascimento**

OAB/AM 15.292